



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 03 de outubro de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 337/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada pelo fornecimento de fardamentos e acessórios destinados ao quadro de pessoal de agentes municipais de trânsito e demais servidores da SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita/PB, bem como Servidores das Passagens de Nível.

EMENTA

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada pelo fornecimento de fardamentos e acessórios destinados ao quadro de pessoal de agentes municipais de trânsito e demais servidores da SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita/PB, bem como Servidores das Passagens de Nível. Requisitos legais. Cumprimento. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº. 36/2023, destinado a Contratação de empresa especializada pelo fornecimento de fardamentos e acessórios destinados ao quadro de pessoal de agentes municipais de trânsito e demais servidores da SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita/PB, bem como Servidores das Passagens de Nível, do qual se requer análise jurídica da formalidade do procedimento de Pregão Eletrônico de nº. 079/2023.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestações técnicas solicitando e justificando a necessidade da contratação e autorização da autoridade competente;
- b) Termo de Referência;



- c) Cotação de Preços e Mapa Comparativo;
- d) Minuta do Edital, Termo de Referência e Minuta do Contrato;

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.

ANÁLISE

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Passando, desta forma, à análise jurídica, o artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no qual continua a descrição de “bens e serviços comuns”, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, preceituado no artigo 3º, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1º da Lei 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Verifica-se, também, que foram atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo Art. 8º do Decreto nº. 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in verbis:

- “Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;
 - II - Termo de referência;
 - III - planilha estimativa de despesa;

- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - Autorização de abertura da licitação;
- VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro, conforme o caso; [...]"



Quanto ao Edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no Art.20º do Decreto legal, assim posto:

"Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação."

Para efeito do que deverá conter no Edital o artigo 3º do mesmo Decreto legal, preceitua:

"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Aviso do edital - documento que contém:

- a) A definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) A indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) O endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - Bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - Estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - Lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - Obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - Serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - Serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração

pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -Sisg;

X - Sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - Termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) Os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. A definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. O valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. O cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) O critério de aceitação do objeto;

c) Os deveres do contratado e do contratante;

d) A relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) Os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) O prazo para execução do contrato; e

g) As sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica. ”

Portanto, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução.

Deste modo, após as considerações acima e fundamentada na legislação vigente, é de se concluir que o edital do Pregão Eletrônico é a norma que regerá todo o procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a Administração aos seus termos.

Passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo administrativo nº. 337/2023, que dá origem ao Pregão eletrônico nº. 079/2023.

No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos nas Leis 10.024/2019, 10.520/2002 e 8.666/93.

É o parecer; S.M.J.


RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA

Coordenador Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO	LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023 – PROCESSO Nº 337/2023
OBJETO	“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZIADA PELO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS AO QUADRO PESSOAL DE AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E DEMAIS SERVIDORES DA SEMOB DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB, BEM COMO SERVIDORES DAS PASSAGENS DE NÍVEL”

ANÁLISE FORMAL

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pregão eletrônico nº **079/2023**, que objetiva **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZIADA PELO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS AO QUADRO PESSOAL DE AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E DEMAIS SERVIDORES DA SEMOB DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB, BEM COMO SERVIDORES DAS PASSAGENS DE NÍVEL**, com fulcro no artigo 1º, Decreto Federal 10.024/19.

Da análise do caderno processual, temos que:

- 01) CONSTA a solicitação à abertura do processo licitatório;
- 02) CONSTA termo de referência, com justificativa da necessidade da contratação, especificação do objeto a ser licitado, das condições de pagamento, dentre outros pontos essenciais para efetivação da contratação;
- 03) CONSTA indicação de gestor e fiscal do contrato, bem como os termos de responsabilidade;
- 04) CONSTA planilha de pesquisa de mercado, realizada entre os vendedores no ramo comercial pertinente ao objeto da licitação;
- 06) CONSTA indicações das dotações orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 07) CONSTA portaria designando servidor para atuar como pregoeiro, bem como sua equipe de apoio com sua publicação no diário oficial;
- 08) CONSTA minuta do edital e seus anexos, inclusive com a minuta do contrato;
- 09) CONSTA parecer da CPL;
- 10) CONSTA publicação do edital com seus anexos, bem como da minuta do contrato;
- 11) CONSTA aviso de licitação com sua publicação;
- 12) CONSTA a apresentação de documentos dos adjudicantes atestando a sua capacidade jurídica e técnica, bem como apresentação das certidões negativas junto ao fisco, dentre outros documentos necessários para concretização do certame;
- 13) CONSTA ata da sessão pública do pregão indicando a fase de abertura das propostas, classificação destas, fase de lances entre os proponentes classificados, tendo sido sagrado vencedores do certame as empresas indicados com o valor total de R\$ 14.171,00.

Por fim, chegou-se a esse Setor de Controle para análise o caderno processual. É em síntese o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município previstas na **Lei Complementar nº 16, de 10 de julho de 2018¹**.

CONSIDERANDO que é dever do Controle Interno indicar a ocorrências de irregularidades e, a depender do caso, determinar providências;

¹ Art. 26. À Controladoria-Geral do Município compete:

(...)

VIII – fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a **regularidade das licitações e contratos**, sob os aspectos formais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONSIDERANDO que fora analisado o caderno processual do pregão eletrônico nº 079/2023, processo administrativo nº 337/2023, com fulcro no Decreto 10.024/19, e subsidiariamente tendo como escopo a Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 e Decreto Federal 10.024/19;

CONSIDERANDO a modalidade adotada para realização da despesa em face do caso em tela, visto ser a mais adequada por buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a modalidade escolhida comporta os meios mais amplos de competitividade possível, a fim de se obter a melhor proposta em face do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que não há recurso apresentado bem como que não existe ação judicial que impeça a continuidade do feito;

CONSIDERANDO que a Administração deve guardar as boas práticas de Gestão a fim de atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal da República, sobretudo os da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o atendimento do *check-list* é o meio mais didático para se alcançar ao objetivo maior quanto à legalidade, à transparência e regularidade no tocante ao procedimento de licitação adotado, razão pela qual é fundamental a observância deste;

Segue abaixo o *check-list* com os apontamentos realizados por esse Setor de Controle Interno, o qual servirá como parâmetro para adoção em outros procedimentos:

CHECK-LIST PREGÃO ELETRÔNICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Órgão/Entidade: SEMOB

Processo nº 337/2023

Pregão nº 079/2023

LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial

Resposta desejável: Sim em todos os quesitos

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO				
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput	x		
A autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?		x		
A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III;	x		
Consta cotação de preço de mercado para justificar o valor a ser contratado?	TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	x		
Foi elaborado termo de referência com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara?	Decreto 10.024/19, art. 8º, II;	x		
O termo de referência possui valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado?	Decreto nº 10.024/19, artigo 3º, XI, a, 2;		x	
O termo de referência contém deveres do contratado e do contratante?	Decreto 10.024/19 Art. 3º, XI, c;	x		
O termo de referência contém critério de aceitação do objeto?	Decreto 10.024/19, art. 3º, XI, b;	x		
O termo de referência contém relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, d	x		
O termo de referência contém os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, e;	x		
O termo de referência contém prazo para execução do contrato?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, f;	x		
O termo de referência contém as previsões de sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara?	Decreto 10.024/19, Art. 3º, XI, g	x		
O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, "a"	x		
A previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IV;	x		
Há designação do pregoeiro com certificação, equipe de apoio, bem como suas respectivas publicações constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VI;	x		
O edital e respectivos anexos - quando for o caso - constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, VII;	x		
Consta minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da	Decreto nº 10.024/19, art.	x		



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CHECK-LIST PREGÃO ELETRÔNICO

Órgão/Entidade: *SEMOB*

Processo nº *337/2023*

Pregão nº *079/2023*

LEGENDA: S – SIM / N – NÃO / NA – NÃO APLICÁVEL / PRC - Parcial

Resposta desejável: Sim em todos os quesitos

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
de registro de preços, conforme o caso?	8º, VII;			
O parecer jurídico aprovando as minutas do edital, do contrato e da Ata consta do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IX;	x		
A documentação exigida e apresentada para a habilitação?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, X;	x		
Há proposta de preços do licitante?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XI;	x		
Se encontra no processo ata da sessão pública informando os participantes do certame, as propostas apresentadas, avisos, esclarecimentos e todos os demais itens referentes ao art. 8º, XII e seus incisos?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XII, <i>caput</i> ;	x		
Os comprovantes das publicações do edital resumido constam do processo?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XIII;	x		
Consta ato de homologação?	Decreto nº 10.024/19, art. 8º, XIV;		x	
Foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento?	Lei nº 10.520/02, art. 4º, V	x		
Aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, assim como houve aviso ao TCE-PB?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art.11,I–RN-09/2016-TCE-PB	x		
O aviso de licitação foi enviado ao TCE-PB dentro do prazo legal?	RN-TC nº 08/2013	X		
Os originais das propostas escritas constam do processo?	Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, X	x		
Se for o caso, constam do processo recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões	Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII	x		
Consta despacho para CGM?		x		
Se for o caso, consta do processo despacho de anulação ou de revogação da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 38, IX		x	

3.DA CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



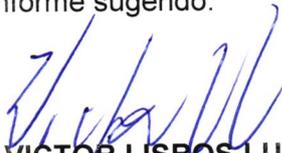
Isto posto, e mediante análise dos elementos acostados ao caderno processual, **ENTENDE-SE**, *a priori*, pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento.

Ressalte-se que o mérito da qualificação técnico-jurídica da(s) empresa(s) habilitada(s) é de responsabilidade da Comissão, sendo a presente análise apenas de natureza jurídico-formal do procedimento, sem prejuízo de ulteriores intervenções desta Controladoria e demais órgãos de controle externo, cabendo ao gestor a tomada de decisão.

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários à validade da licitação.

Santa Rita/PB.

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.


VICTOR LISBOS LUCENA
Controlador Adjunto